

## **ATO N.º 035/93**

Fixa novos valores de multas aplicáveis às penalidades por infração a Lei Federal n.º 5.194, de 24.12.66, e dá outras providências.

**O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO, CREA-ES**, Autarquia Federal, no uso das atribuições que lhe conferem a letra “k” do Artigo 34 da Lei Federal n.º 5.194/66, de 24.12.66; bem como a Resolução n.º 207, de 28.01.72 do CONFEA;

**Considerando** que o **CREA-ES**, Autarquia Federal Especial, com jurisdição em todo Estado do Espírito Santo, tem como missão básica a defesa da comunidade, através do aperfeiçoamento do exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e áreas afins;

**Considerando** que para a consecução desses objetivos a Lei prevê, dentre outras atribuições a aplicação de penalidades, sob a forma de multas, objetivando coibir a prática ilegal do exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e áreas afins;

**Considerando** os valores das multas aplicáveis às pessoas Físicas e Jurídicas estipuladas em função da “UFIR” – (Unidade Fiscal de Referência), nas Alíneas: “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do Artigo 10 da Resolução n.º 369/92 e nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, e “e”, do artigo 10 da Resolução 370/92, ambas do **CONFEA**;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - As multas a serem aplicadas pelo CREA-ES, ficam estipuladas em função da UFIR – (Unidade Fiscal de Referência) e terão os seguintes valores:

**A** – De 15,99 UFIR aos infratores dos Artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade, da Lei n.º 5.194/66;

**B** – De 32,02 UFIR, às pessoas Jurídicas por infração da Alínea “b” do Art. 6º, dos Arts. 13, 14 e 55 ou parágrafo único do Art. 64 da Lei n.º 5.194/66;

**C** – De 53,36 UFIR, às pessoas Jurídicas por infração dos Artigos 13, 14, 59, 60 parágrafo único do Art. 64, ambos da Lei n.º 5.194/66;

**D** – De 53,36 UFIR, às pessoas Jurídicas por infração das Alíneas “a”, “b”, “c”, e “d”, do Art. 6º da Lei nº 5.194/66;

**E** – De 160,00 UFIR, às pessoas Jurídicas por infração do Art.º 6º da Lei n.º 5.194/66;

**Parágrafo Único** – As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

**Art.º 2º** - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas na Lei nº 5.194/66 e no presente Ato, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitos às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

**Art.º 3º** - Este Ato entrará em vigor, após a publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, revogando-se as disposições em contrário.

Vitória, 11 de Maio de 1993.

Eng.º Agrônomo **Walter José Matielo**  
Presidente

Eng.º Civil **Abel Drach**  
2º Secretário

